

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

SÚMULA: Acrescenta o artigo _____ à Lei Orgânica do Município de Jataizinho.

SALA DAS SESSÕES, 07 de Fevereiro de 2012

DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA
VEREADOR

MARCIO ROGERIO DA SILVA
VEREADOR

MAURILIO MARTIELHO
VEREADOR

Texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2012

SÚMULA: Acrescenta o artigo ____ à Lei Orgânica do Município de Jataizinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL.

“Ficha Limpa”

Art. Iº A Lei Orgânica do Município de Jataizinho passa a vigorar acrescida do artigo ____ com a seguinte redação:

“Art. _____. Fica vedada a nomeação para funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias Municipais, e cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jataizinho, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, no período remanescente e nos 6 (seis) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos; e

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da decisão.

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c – contra o meio ambiente e a saúde pública;

d – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2012

f – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h – de redução à condição análoga à de escravo;

i – contra a vida e a dignidade sexual; e

j - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure em ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da decisão;

V – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da decisão;

VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da decisão;

VII – os agentes políticos que renunciaram a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da renúncia;

VIII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos após o cumprimento da pena;

IX – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 6 (seis) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2012

X – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 6 (seis) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da decisão;

XII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 6 (seis) anos; e

XIII – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos por lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como àqueles que não tiverem enriquecimento ilícito com o ato administrativo praticado.”

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 de Fevereiro de 2012

DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA
VEREADOR

MARCIO ROGERIO DA SILVA
VEREADOR

MAURILIO MARTIELHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2012

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade dispor sobre a vedação para ocupar cargos em comissão e de auxiliares diretos do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jataizinho. Visa estabelecer critérios para o provimento de cargos em comissão, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

Considerando que a corrupção é um flagelo a ser combatido, o projeto vem ao encontro às deliberações de entidades reconhecidas nacional e internacionalmente como defensoras de medidas que dificultem e combatam a prática de corrupção em todos os níveis de governo. Como cita o trecho a seguir, do Manifesto da ABRACCI - Articulação Brasileira Contra a Corrupção e Impunidade:

O conteúdo deste projeto de lei de emenda à lei orgânica de Jataizinho, teve como sua grande inspiração e colaboração, pela disponibilidade da matéria aqui regulada, a Câmara Municipal de Londrina, abrindo o precedente para legalidade de tal matéria, sendo assim façam nossos agradecimentos aos vereadores Marcelo Belinati e Marcio Almeida, pois junto de suas equipes de trabalho o total apoio para que tivéssemos exceto em sua elaboração.

DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA
VEREADOR

MARCIO ROGERIO DA SILVA
VEREADOR

MAURILIO MARTIELHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2012

Notasse que o sistema democrático necessita de algumas reformas uma vez que as consequências deste flagelo, ou seja, da corrupção são na maioria das vezes irrecuperáveis, a corrupção na esfera governamental ocasiona prejuízos irreparáveis ao patrimônio público. Atingindo os mais diversos meios de vida, como as crianças e idosos que são desassistidos, desta forma desconfigura-se o papel do Estado e do Poder Público de promover e amparar à cidadania plena e o desenvolvimento do país, submetendo gerações à miséria e empobrecendo a nação.

Depois de uma grande e valorosa mobilização da sociedade brasileira, o Congresso Federal aprovou a “Lei da Ficha Limpa”, que é vista por muitos como um avanço contra a corrupção e a favor da moralidade na Administração Pública. Portanto a nossa cidade não pode deixar de pensar em formas para acabar com a corrupção e com a má gestão dos recursos públicos, tendo em vista o fim da impunidade aos administradores corruptos e uma maior transparência na Administração Pública, trazendo desta forma mais dignidade, honra e respeito com nossos cidadãos.

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 37, que a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não restam dúvidas de que essa matéria, que em outras cidades tem sido denominada de “Ficha Limpa Municipal”, vem atender aos anseios da sociedade que deseja uma Administração eficiente, transparente, democrática, eficiência e ética. Ademais, o sentimento de impunidade presente na sociedade é prejudicial para um Estado Democrático de Direito, e o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa também punir os administradores públicos que tenham praticado crimes, afastando-os de possíveis cargos em comissão que fazem parte direta ou indiretamente da Administração Pública Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2012

É de suma importância o Município de Jataizinho possuir uma legislação própria, visando requerer dos futuros funcionários pública em cargo de comissão, um passado limpo e uma reputação ilibada que vá ao encontro dos princípios constitucionais da Administração Pública. A presente proposta não está, de modo algum, ferindo o princípio da Presunção de Inocência, pois não está condenando ninguém, mas apenas determinando requisitos objetivos para um cidadão assumir cargos públicos, e nesse caso o interesse público tem que prevalecer, e para isso é essencial que os princípios constitucionais da Administração Pública sejam de fato cumpridos.

Portanto a presente proposta representa um avanço ao combate à corrupção em nossa cidade, ressaltando que já existe uma Lei Federal que estabelece regras para candidatos a cargos eletivos, mas não existe uma Lei Federal e nem Municipal que estabeleça regras para os cargos comissionados. Cargos de grande relevância, pois diversos ocupantes desses cargos, tanto na administração municipal quanto no Poder Legislativo, participam do dia-a-dia das administrações, influenciando em pontos de vista, discutindo o trato da coisa pública e da governança, e em muitas ocasiões, são delegados a tomarem decisões que afetam direta ou indiretamente uma grande parcela da população.

Cantamos com o apoio dos nobres Edis na aprovação desta matéria de extrema relevância para a nova era da política do nosso País.